Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 618/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2663/2021
PROTOCOLO	: 2094666
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: VALDISA DIAS OLANDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – ATRIBUIÇÕES DO CARGO INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME O MCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao atual gestor do órgão, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Valdisa Dias Olanda**, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão, além de que, nos próximos exercícios, publique as Notas Explicativas conjuntamente às demonstrações contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Valdisa Dias Olanda, secretária municipal de Educação, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFE-2542/2021, opinando pela conformidade das contas.

Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o Parecer PAR – GACS PSS – 12254/2021, opinando pela irregularidade das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, devido à ausência do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício, do Resumo da Folha de Pagamento detalhada mês a mês e da não publicação das notas explicativas em conjunto às demonstrações contábeis, além do apontamento de que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo.

A responsável, à época, e o prefeito municipal de Bodoquena, Kazuto Horii, foram devidamente intimados por meio das INT-G.ODJ-14425/2021 e INT-G.ODJ-14426/2021 e trouxeram aos autos documentos e esclarecimentos, sanando as irregularidades ora detectadas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-7632/2023 e opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, juntamente com recomendações.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR-1ªPRC-7632/2023, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

A função de controlador interno pressupõe liberdade para apontar, de forma livre e independente, as irregularidades encontradas, de forma que as atribuições do cargo são incompatíveis com o provimento em comissão, uma vez que o servidor ocupante de cargo em comissão pode ser destituído a qualquer tempo.

Assim, a independência necessária às atribuições do cargo resta comprometida quando a função é exercida por servidor comissionado.

Dessa forma, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável para que seja realizado concurso público, caso não tenha sido feito, para o preenchimento do cargo de controlador interno.

Quanto às notas explicativas, o gestor, em defesa, apresentou novas notas explicativas, devidamente publicadas às fls. 318/320, entretanto, mantem-se a recomendação para que nos próximos exercícios financeiros o responsável publique as notas explicativas em conjunto às demonstrações contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Valdisa Dias Olanda, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão, além de que, nos próximos exercícios, publique as Notas Explicativas conjuntamente às demonstrações contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP